

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que *institui o novo Código Florestal*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As alíneas “a” e “c” do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

a) ao longo de rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 45 (quarenta e cinco) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

2) de 75 (setenta e cinco) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 150 (cento e cinqüenta) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 300 (trezentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) metros a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 750 (setecentos e cinqüenta) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (NR)

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 75 (setenta e cinco) metros de largura; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Somente em décadas recentes a sociedade brasileira passou a ter consciência da importância vital dos recursos hídricos e do grave problema representado pela queda progressiva no caudal de nossos rios, quando se multiplicaram as notícias sobre desaparecimento de cursos d'água e de nascentes e sobre pequenos rios tornados temporários.

Fatores diversos, tais como as mudanças climáticas e os sistemas superintensivos de uso agrícola da terra, com uso de máquinas pesadas e crescente impermeabilização do solo, podem ser apontados como causas importantes para esse fenômeno. Mas é unânime a percepção de que o desmatamento, principalmente ao longo dos rios, constitui fator decisivo para o agravamento desse processo, que já compromete, seriamente, as perspectivas de abastecimento urbano e de expansão da agricultura irrigada.

Esse processo de degradação somente será estancado mediante a adoção de medidas enérgicas de combate ao desmatamento. Uma das medidas mais eficazes, sem dúvida, consiste em proteger a vegetação que margeia os cursos d'água e as nascentes, e que é classificada, pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965), como Área de Preservação Permanente (APP).

O presente projeto busca contribuir para tal proteção, mediante aumento, em cinqüenta por cento, na largura atualmente definida, pelo Código, para a área de preservação permanente a ser mantida ao longo de rios e nascentes. É o que fazemos por meio do presente projeto, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO PEREIRA